



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

**Ata da 7ª (sétima) sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.**

Torno Público que aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório “João Bosco Carneiro”, reuniu-se, extraordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores José Roseno Neto – Corregedor-Geral do Ministério Público – Sônia Maria Guedes Alcoforado, Josélia Alves de Freitas, Alcides Orlando de Moura Jansen, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, Paulo Barbosa de Almeida, Marcus Vilar Souto Maior, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antônio Cavalcante Lemos e Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Doutores: José Marcos Navarro Serrano, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Antônio de Pádua Torres, Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos e Maria Salete de Araújo Porto, Promotora de Justiça convocada, em substituição, a Procuradora de Justiça Risalva da Câmara Torres. Havendo número regimental foi aberta a sessão pela Presidente. Em seguida, instou à Secretária que procedesse às leituras das atas das sessões anteriores - 4ª, 5ª e 6ª. Pelo Colegiado foi dispensada as leituras das atas, por terem recebido anteriormente. Tendo sido aprovadas as atas da 4ª e 5ª Sessões Extraordinárias. A ata da 6ª Sessão Extraordinária ficou para aprovação na próxima sessão extraordinária. Na seqüência, justificou a necessidade da convocação extraordinária, indicando para discussão a(s) matéria(s) constante(s) na ordem do dia para apreciação. Item 7.1) Proposta do Projeto de Lei Complementar – Dispõe sobre a Organização do Ministério Público do Estado da Paraíba - Artigos para apreciação: 23 ao 36. Passada a palavra ao Presidente da Comissão Legislativa, o Doutor Paulo Barbosa de Almeida procedeu a leitura da matéria e fez as devidas explicações acerca do assunto. Encerrados os esclarecimentos, foi a matéria colocada em discussão. Debatida, foi posta em votação na seguinte ordem: **Art. 23.** Ao Conselho Superior do Ministério Público incumbe: **I – Por deliberação do colegiado este regramento ficou para análise posterior; II - Por deliberação do colegiado este regramento ficou para análise posterior; III - expedir edital de vacância para preenchimento de cargo vago destinado à promoção ou remoção; IV - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;**



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

**V** - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade; **VI** - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir as reclamações que tenham sido formuladas em até quinze dias contados a partir da publicação da lista respectiva; **VII** - elaborar, no último trimestre do ano, a lista de Promotores de Justiça para substituição por convocação; **VIII** - deliberar sobre pedidos de opção, remoção, permuta e reversão de membros do Ministério Público; **IX** - decidir sobre vitaliciedade de membros do Ministério Público. **Os incisos III ao IX, foram aprovados com a redação nas formas originárias. X – Por deliberação do colegiado este regramento ficou para análise posterior; XI** - decidir sobre abertura de concurso de ingresso para os cargos iniciais da carreira, quando o número de vagas exceder a um quinto do quadro respectivo e determinar sua imediata realização, quando o número de vagas for superior. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “XI - decidir sobre abertura de concurso de ingresso para os cargos iniciais da carreira, quando o número de vagas exceder a um quinto do quadro respectivo e determinar sua imediata realização.” XII** - eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão do Concurso de ingresso na carreira; **XIII** - aprovar normas complementares expedidas pela Comissão do Concurso, homologar o julgamento e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos aprovados para efeito de nomeação; **XIV** - autorizar o Procurador-Geral de Justiça a exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição; **XV** - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços; **XVI** - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno; **XVII** - tomar conhecimento dos relatórios do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público. **Os incisos XII ao XVII foram aprovados com a redação na forma originária. XVIII - Por deliberação do colegiado este regramento ficou para análise posterior. XIX** - aprovar ou modificar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público; **XX** - fixar o valor da verba indenizatória por participação em comissão especial e por realização de serviço extraordinário de interesse da Instituição; **XXI** - solicitar informações ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre a conduta e atuação funcional dos membros da Instituição e sugerir a realização de correições e de inspeção para a verificação de eventual irregularidade do serviço; **XXII** - decidir sobre o resultado do estágio probatório. **Os incisos XIX ao XXII foram aprovados com a redação na forma originária. XXIII** - adotar critério específico de punição para o membro do Ministério Público que não residir na respectiva



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

comarca de sua atuação, inclusive de natureza pecuniária. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “XXIII - adotar critério específico de punição para o membro do Ministério Público que não residir na respectiva localidade de sua atuação, inclusive de natureza pecuniária.”**

**XXIV** – autorizar, o Procurador-Geral a designar Promotor de Justiça para atuar em qualquer comarca, visando a dinamizar e imprimir maior eficiência da ação institucional, no combate aos crimes de responsabilidade e aos atos de improbidade administrativa. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “XXIV – autorizar, o Procurador-Geral a designar Promotor de Justiça para atuar em qualquer comarca, em harmonia com o Promotor natural, visando a dinamizar e imprimir maior eficiência da ação institucional, no combate aos crimes de responsabilidade e aos atos de improbidade administrativa.”**

**XXV** - exercer outras atribuições previstas em Lei. **Aprovado com a redação na forma originária. Parágrafo único.** Para sua eficácia, as decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, no Diário da Justiça, no prazo de até quinze dias. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “Parágrafo único. Para sua eficácia, as decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, no órgão oficial, no prazo de até quinze dias.”**

**Art. 24.** A Corregedoria-Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições: **I** - realizar inspeções e correições que digam respeito aos interesses do Ministério Público ou determiná-las, inclusive em ofício de justiça e estabelecimentos penais; **II** - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça; **III** - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta Lei, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público; **IV** - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução; **V** - determinar, de ofício ou por provocação de órgão da Administração Superior do Ministério Público, a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra membro da Instituição, podendo aplicar a pena de advertência, na forma desta Lei; **VI Por deliberação do colegiado este inciso ficou para análise posterior.** **VII** - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições; **VIII** - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça relativas ao ano anterior; **IX** - remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação funcional e pessoal dos Promotores de



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

Justiça em estágio probatório; **X** - exercer permanente fiscalização sobre o andamento dos feitos em que funcione o Ministério Público; **XI** - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei. **§ 1º.** A organização dos serviços da Corregedoria será estabelecida em Regimento Interno elaborado pelo Corregedor-Geral, submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público. **§ 2º.** Os cargos comissionados dos órgãos de apoio administrativo da Corregedoria-Geral serão providos, após indicação do Corregedor-Geral do Ministério Público. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária. Art. 25.** O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “Art. 25. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período”.** **§ 1º.** Em caso de empate, será considerado eleito, sucessivamente, o mais antigo na segunda instância, o mais antigo na carreira e o mais idoso. **§ 2º.** **Por deliberação do colegiado este parágrafo ficou para análise posterior.** **§ 3º.** Os dois anos de mandato contam-se a partir da posse. **§ 4º.** Em caso de vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público por mais de sessenta dias consecutivos, o Colégio de Procuradores de Justiça realizará nova eleição no prazo de até quinze dias. **§ 5º.** Cumprirá mandato integral de dois anos o Corregedor-Geral do Ministério Público que suceder aquele cujo mandato não concluir. **§ 6º.** Enquanto não realizada a eleição prevista no § 4º deste artigo, como também nas faltas ou impedimentos do Corregedor-Geral do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça designará Procurador de Justiça para o exercício temporário do cargo. **§ 7º.** **Por deliberação do colegiado este parágrafo ficou para análise posterior.** **§ 8º.** **Por deliberação do colegiado este parágrafo ficou para análise posterior. Todos os parágrafos aprovados com a redação na forma originária. Art. 26.** O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por três Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, denominados de Promotores-Corregedores. **Parágrafo único.** Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária. Art. 27.** O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça em caso de



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

abuso de poder, prática de qualquer ato ou conduta incompatível com as suas atribuições, por representação do Procurador Geral de Justiça ou da maioria dos integrantes do Colégio, assegurada ampla defesa. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária. Art. 28.** As Procuradorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas nesta Lei. **§ 1º.** Os Procuradores de Justiça terão residência obrigatória na região metropolitana da Capital do Estado, salvo autorização fundamentada do Procurador-Geral. **§ 2º.** É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça, sendo-lhe assegurado intervir para sustentação oral e, como fiscal da lei, usar da palavra quando julgar necessário. **§ 3º.** O número de cargos de Procurador de Justiça nunca será inferior ao de cargos de Desembargador do Tribunal de Justiça da Paraíba. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária. Art. 29.** As Procuradorias de Justiça—serão organizadas por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, a partir de proposta do Procurador-Geral, fixando o número de cargos de Procurador de Justiça que as integrarão e dispondendo sobre as normas de organização interna e de funcionamento. **§ 1º.** As Procuradorias de Justiça são: **I** – Procuradoria de Justiça Criminal; **II** – Procuradoria de Justiça Cível; **III** – Procuradoria de Justiça dos Direitos Difusos. **§ 2º** Cada Procuradoria de Justiça escolherá, dentre os seus integrantes, anualmente, um Coordenador, que será responsável pela direção dos serviços administrativos, com atribuições definidas na resolução a que alude o caput. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária. Art. 30.** Em caso de licença, férias individuais ou afastamentos de suas funções, o Procurador de Justiça elaborará lista quádrupla, dentre os Promotores de Justiça integrantes da lista de convocação, para indicação de seu substituto ao Procurador-Geral de Justiça, na forma que dispuser Resolução do Conselho Superior do Ministério Público. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária. Art. 31.** Cada Procuradoria de Justiça definirá, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços processuais dentre seus integrantes. **Parágrafo único.** No caso de não haver consenso, caberá ao Coordenador da respectiva procuradoria fixar critérios objetivos que visem à distribuição equitativa dos processos, sempre por sorteio entre os Procuradores de Justiça que a integram, observadas, para esse fim, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “Art. 31. Em cada Procuradoria de Justiça haverá**





*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

**distribuição eqüitativa dos processos, sempre por sorteio entre os Procuradores de Justiça que a integram, observadas, para esse fim, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.” Art. 32.** As Procuradorias realizarão reuniões mensais para tratar de assuntos de seu peculiar interesse e, especialmente, para fixar teses jurídicas sem caráter vinculativo. **Parágrafo único.** As teses de que trata este artigo serão encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento e publicidade e poderão subsidiar a interposição de recursos para os Tribunais Superiores. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária. Art. 33.** As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público com, pelo menos, um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas nesta Lei. **§ 1º.** As Promotorias de Justiça do Estado se classificam como Especializadas e Cumulativas e são as seguintes: **I** – na Comarca de João Pessoa: 01 (uma) Promotoria de Justiça Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível, 01 (uma) Promotoria de Justiça de Família e Sucessões, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, 01 (uma) Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa; **II** – na Comarca de Campina Grande: 01 (uma) Promotoria de Justiça Criminal, 01 (uma) Promotoria de Justiça Cível, uma Promotoria de Justiça de Família e Sucessões, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, 01 (uma) Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, 01 (uma) Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e 01 (uma) Promotoria de Justiça Cumulativa. **III** – nas demais comarcas, uma Promotoria de Justiça Cumulativa. **§ 2º.** As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos de Promotor de Justiça que as integram serão fixadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral. **§ 3º.** A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotor de Justiça serão efetuadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral, aprovada por maioria absoluta. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária. Art. 34.** Nas Promotorias de Justiça com mais de um cargo de Promotor de Justiça, haverá um coordenador e seu substituto, designado, a cada ano, pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, com as seguintes atribuições: **I** - dirigir as reuniões mensais internas; **II** - dar posse aos auxiliares administrativos nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça; **III** - organizar e superintender os serviços auxiliares da Promotoria de Justiça, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados, na forma do



*Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Colégio de Procuradores de Justiça*

Regimento Interno; **IV** - presidir os processos administrativos relativos às infrações funcionais dos seus servidores auxiliares, decidindo sobre as respectivas sanções, ressalvada a competência do Procurador-Geral de Justiça; **V** - fiscalizar, na forma do seu Regimento Interno, a distribuição eqüitativa dos autos em que cada Promotor de Justiça deva funcionar; **VI** - representar o Ministério Público nas solenidades oficiais; **VII** - velar pelo bom funcionamento da Promotoria e o perfeito entrosamento de seus membros, respeitada a autonomia e a independência funcional que lhes é própria, encaminhando aos órgãos de administração superior do Ministério Público as sugestões para o aprimoramento dos seus serviços. **Parágrafo único** – Nas promotorias de justiça de que trata este artigo, a denominação de cada cargo será precedida do número indicativo da ordem de sua criação. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária. Art. 35.** A elevação ou rebaixamento da comarca não importa alteração funcional do titular da Promotoria de Justiça correspondente, que poderá optar por nela ter exercício ou ser removido para outra Promotoria de Justiça de entrância idêntica àquela anteriormente ocupada. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária. Art. 36.** O Procurador-Geral de Justiça poderá, em ato fundamentado e com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor de Justiça para funcionar, conjunta ou separadamente, em feitos de atribuição daquele. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária.** Concluída a votação, pela Presidente foi anunciada a aprovação da matéria. Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a sessão.

Elizabete Leônia Soares de Oliveira  
Assessora do ECPJ